



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE PEDRA PRETA
SECRETARIA DE GABINETE**

MENSAGEM DE VETO Nº. 004/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Via do presente, vimos à presença de Vossas Excelências, informar que acatando ao Parecer da Procuradoria Jurídica deste Município, opinamos pelo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei Complementar nº 01/2016**, por ser o mesmo inconstitucional, pois afronta ao princípio da separação dos poderes, pois legisla em matéria de iniciativa privativa do Executivo (criação de cargos, funções, empregos, remuneração etc.), além de tentar impor uma obrigação à infringência da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como por considerarmos contrário ao interesse público já que a matéria se encontra regulada em Lei Municipal (Lei 855/2015 e Lei 856/2015) de modo que entendemos e achamos por bem vetar o presente Projeto de Lei, no intuito de evitar possíveis transtornos no futuro.

Certo de termos cumprido com o nosso papel de administradora municipal e esperando poder contar com o apoio e compreensão de Vossas Excelências, subscrevemo-nos com estima e apreço.

Pedra Preta, 19 de Agosto de 2016.

Atenciosamente,

MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI
PREFEITA



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Prefeita Municipal de Pedra Preta(MT).

CONSULTADO: Procuradoria Jurídica de Pedra Preta(MT).

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Exma. Prefeita Municipal, Mariledi Araújo Coelho Phillippi, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 01 de 23 de Junho de 2016 de lavra do Vereador Fábio Trindade aprovado na 13ª sessão ordinária realizada no dia 01/08/2016 encaminhado para sanção pelo Executivo Municipal;

Tal projeto de lei, que sintetizou em seu preâmbulo dispor sobre “o estabelecimento de normas para a concessão da Revisão Geral Anual de que trata o *caput* do Art. 74 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências” traz à Legislação Municipal a mesma matéria já disciplinada nas Leis 855 e 856 de 2015, e novamente legislando em matéria de **iniciativa reservada ao executivo**;

O propósito do Ilustre Edil é supostamente garantir aos servidores públicos municipais a percepção da Revisão Geral Anual, e embora padeça de vício de forma, o que impediria a análise do mérito, é impossível não reconhecer a ausência de inovação legislativa também nesse patamar, pois o texto da Lei é muito semelhante ao do Art. 23 da Lei Municipal 855/2015 e Art. 45 da Lei 856/2015;

A única inovação legislativa diz respeito ao Art. 3º que obriga o Executivo Municipal, ainda que incorra nas sanções previstas na LRF, a conceder o RGA mesmo que isso implique na infringência do limite estabelecido na Lei Complementar 101/2000;

Se ignorássemos os vícios de forma e adentrássemos ao mérito do projeto de lei, *ab initio* se nota que a intenção do legislativo é absurda pois quer obrigar a infringência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que entre outras inúmeras sanções impedem a obtenção de transferências de recursos de outros entes e contratações de operações de crédito, além de ser absolutamente dissonante da Legislação Federal, inobservando o princípio da simetria;



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Outrossim, em decorrência da ausência de inovação legislativa em quase a totalidade da Lei, eis que se trata de direito já assegurado, bem como em homenagem aos princípios basilares do Direito Constitucional o referido projeto deve ser vetado pelos vícios formais esmiuçados a seguir:

II – AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA – MATÉRIA EM DISSONÂNCIA COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA QUANTO A NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA IMPOSSIBILIDADE

O Projeto de Lei Complementar nº 01/2016 que se encontra sob análise dessa procuradoria não traz à Legislação Municipal, bem como aos servidores públicos municipais nenhuma inovação, pois o direito é assegurado constitucionalmente através do Art. 37, X da CF/88:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

A concessão da RGA, como é popularmente conhecida a Revisão Geral Anual, independe de regulação através do “estabelecimento de normas para a concessão” como dispõe o preâmbulo da Lei Complementar, e ainda assim, a mesma já foi realizada no âmbito do Município através das recentemente promulgadas Leis 855/2015 e 856/2015:

Lei 855 de 2015 (PCCS/ADM):

“Art. 23º – A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por Lei específica, sempre na mesma data e com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

oficial que venha a substituí-lo, conforme disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal e artigo 74 da Lei Orgânica do Município. **Parágrafo Primeiro** - A revisão dos vencimentos mencionado no *caput* deste artigo ocorrerá, sempre, no mês de Janeiro, a exceção do ano de 2015, no qual se efetivará durante o mês de Maio. **Parágrafo Segundo** - Para o ano de 2015, caso a gratificação natalina equivalente ao décimo terceiro salário dos servidores seja pago na data do seu aniversário e este for compreendido no período corresponde entre janeiro e abril, a diferença salarial após a revisão anual será paga no mês subsequente a essa, corrigido monetariamente.

Lei 856 de 2015 (PCCS/EDUCAÇÃO):

"Art. 45º. O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, salvo os direitos a resguardados no art. 39, parágrafo 3º e art. 44, parágrafo 2º. **§ 1º.** A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por Lei específica, sempre na mesma data e com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, conforme disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal e artigo 74 da Lei Orgânica do Município. **§ 2º.** A revisão dos vencimentos mencionado no *caput* deste artigo ocorrerá, sempre, no mês de janeiro, a exceção do ano de 2015, em que se efetivará durante o mês de maio."

Excetuando-se o disposto no art. 3º, que será devidamente combatido a seguir, a Lei Complementar põe a liça três situações elementares que já estavam previstos nas Leis supracitadas:

1. Concessão Anual de Revisão Geral;
2. Fixada com Base do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor);
3. Sempre no mês de Janeiro ref. os 12 (doze) meses anteriores;



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Outrossim, não se vislumbra nenhuma aplicabilidade nos dispositivos acima que não revogaram as Leis Ordinárias em nenhum tema e que já que trazem a mesma matéria e em texto muito parecido, tratando-se de direito já adquirido pelos servidores e amparado na Constituição Federal, exceto por não mencionar a necessidade de Lei Específica;

Já no que tange ao Art. 3º, para esmiuçá-lo é oportuna a transcrição:

“Art. 3º A ocorrência de situações em que a despesa total com pessoal esteja acima de 95% do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ou que venha a exceder os limites fixados no inciso III do Art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 em decorrência da concessão da Revisão Geral Anual, não desobriga os poderes do Município de concederem a revisão inflacionária da remuneração dos servidores públicos municipais nos termos do que dispõe o Art. 2º desta Lei Complementar.”

Mais uma vez o legislativo desse Município inova na propositura de leis em desacordo com a Constituição e Legislação Federal Infraconstitucional pois uma aplicação *ipsi literis* impõe ao gestor público a **OBRIGAÇÃO** de infringir a legislação federal e suportar todas as sanções decorrentes do ilícito, isso desconsiderando a omissão em relação a necessidade de Lei Específica que infere no princípio da separação dos poderes;

É importante mencionar o fato de que a concessão da RGA não pode ser desconsiderada para cálculo das DTP (Despesas Total com Pessoal) conforme se extrai da resolução de consulta nº 16/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso de Relatoria do Conselheiro Valter Albano assim ementada:

Ementa: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. DESPESA. PESSOAL. REVISÃO GERAL ANUAL (RGA). LIMITES DA LRF. REGULAMENTAÇÃO DA RGA NO



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO DE MATO GROSSO. 1) A concessão de revisão geral anual (RGA) impacta diretamente no aumento das Despesas Totais com Pessoal (DTP) do Poder ou órgão autônomo, para fins de cálculo da apuração dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. 2) Constatado o extrapolamento dos limites máximos das despesas com pessoal, previstos no art. 20 da LRF, a concessão de RGA implica em excesso adicional aos limites já extrapolados, não podendo o respectivo impacto financeiro dessa revisão deles ser desconsiderado. 3) No âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) encontra-se disciplinada pela Lei Estadual nº 8.278/2004, que condiciona a concessão da revisão ao atendimento dos limites de despesas com pessoal insertos na LRF e às condições estampadas no § 1º do artigo 169 da CF/88.

Ademais, há a necessidade de Lei Específica para fixação ou alteração de remuneração dos servidores, conforme já previsto nas leis vigentes e que decorrem de previsão constitucional:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Tal entendimento se reflete em julgados do STJ que se aplicam analogicamente ao caso em tela:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF). INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO LEGISLATIVA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Firmou-se, nesta Corte Superior de Justiça, o entendimento de que é incabível a concessão, pelo Poder Judiciário, de indenização aos servidores públicos em decorrência de omissão legislativa referente à revisão geral anual de vencimentos, uma vez que a pretensão recai, na realidade, em concessão de aumento remuneratório (reajuste), carente de previsão legal. 2. O Princípio da Separação de Poderes impede que o Judiciário obrigue o Chefe do Poder Executivo a apresentar projeto de lei de sua iniciativa privativa e discricionária. Precedentes do STJ 3.



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 956286 SC 2007/0123819-0, Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 14/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2014)

Não pode o Executivo ser compelido a editar lei e implantar benesse nem mesmo quando a mesma não impõe sanção oriunda de Lei Federal, quanto menos nos casos em que haverá a imposição de penalidades de imensa monta tanto ao gestor quanto ao Município;

Cediço que são inúmeros os prejuízos decorrentes do não atendimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, e uma Lei Municipal não pode obrigar o descumprimento de norma federal, como tenta fazer o nobre vereador, o presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade.

II - CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES - PRERROGATIVA DO EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA

Ainda que se considerem superados os argumentos lançados acima, nos soa como intransponíveis a ofensa ao vício de iniciativa privativo do executivo;

O sistema *tripartite* (cláusula pétrea - art. 60, § 4º, III CF/88) esboçado por Aristóteles, Locke e Montesquieu, entre outros, fora consagrado pela Assembleia Nacional Constituinte, devidamente repetidos pela Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município:

“Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”





ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A partilha constitucional de competências se apresenta como uma forma à impedir a existência de subserviência entre um poder e outro, assegurando total liberdade e independência dentro de suas respectivas atribuições;

Nessa senda, é oportuno transcrever o disposto no art. 195 da Constituição Estadual:

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Na mesma linha, a LOM:

Art. 27 - A iniciativa das Leis complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) - servidores públicos do Município, provimento de cargos, estabilidade e a aposentadoria;

c) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal;



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Verifica-se que se trata de prerrogativa exclusiva do poder executivo os projetos de lei que visem a concessão de aumentos, inclusive daqueles decorrentes de revisão geral anual, logo tal ato é discricionariedade do Executivo por força de ordem constitucional e não pode insurgir essa obrigação através de Lei originária do Legislativo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF). OMISSÃO LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO POR MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. PRETENSÃO DE AUMENTO REMUNERATÓRIO. FALTA DE RESPALDO LEGAL. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ, o julgamento monocrático do recurso especial conforme o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Se a matéria contida nos dispositivos legais apontados como malferidos no recurso especial foi efetivamente debatida no Tribunal de origem, não há falar em ausência de prequestionamento, tampouco em incidência do enunciado da Súmula nº 211 do STJ. 3. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de não ser cabível a concessão, pelo Poder Judiciário, de indenização aos servidores públicos em razão de omissão legislativa quanto à revisão geral anual de vencimentos, conforme estatui o art. 37, X, da Constituição Federal, dado que a pretensão recai, na realidade, em concessão de aumento remuneratório (reajuste), carente de previsão legal. 4. Ademais, mesmo havendo mora, pelo Princípio da Separação de Poderes, não pode o Judiciário obrigar o Chefe do Poder Executivo a apresentar projeto de lei de sua iniciativa privativa ediscricionária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1062471 SC 2008/0116643-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/08/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2012)

Assim como não pode o Judiciário não pode também o Legislativo atentar contra um dos pilares do estado democrático, que é a separação dos poderes, invadindo competência do Executivo, de modo



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que não há como ignorar o fato de que a concessão da benesse já se encontra criada através das Leis 085/2015 e 096/2015, tendo suas condições delineadas da mesma forma em que a pretendida Lei Complementar o faz, exceto pela omissão quanto a necessidade de Lei Específica;

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DO DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL - AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS - INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E IV, E 129 E 9º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VICIO DE COMPETÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONCESSÃO. A Matéria atinente à remuneração dos servidores públicos é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sendo manifestamente inconstitucional o aumento de despesas decorrente de lei emanada do Legislativo Municipal. Estando satisfeitos os pressupostos autorizadores, concede-se o provimento liminar para suspender a eficácia do dispositivo impugnado até o julgamento definitivo da ação. (ADI 120353/2011, DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 12/01/2012, Publicado no DJE 25/01/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - AUMENTO SALARIAL - PROFISSIONAIS DA SAÚDE - INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - REVISÃO GERAL ANUAL - NÃO OBSERVÂNCIA - AUMENTO DE DESPESA NOS ÚLTIMOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO - NULIDADE - ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - OFENSA AO ART. 167, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA) - AÇÃO PROCEDENTE. Padece de vício formal de inconstitucionalidade a Lei Municipal cujo processo legislativo teve origem no parlamento e que tratou de matéria relativa



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a orçamento e recursos de servidores, máxime se, além da reserva de iniciativa, afrontou a Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito. (ADI 48213/2013, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 13/03/2014, Publicado no DJE 21/05/2014)

Assim é que se dá o presente parecer, recomendando o veto do projeto de lei eis que se trata de uma afronta ao princípio da separação dos poderes, pois o legislativo tenta legislar em matéria de competência privativa do Executivo;

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e vislumbrando vícios de forma insanáveis o presente parecer é favorável para que V. Excelência se ampare no disposto no art. 31, § 1º da Lei Orgânica Municipal e vete totalmente o projeto de lei complementar nº 01/2016;

É o presente parecer.

Pedra Preta (MT), 18 de Agosto de 2016.


Lucas Gabriel Silva França
Procurador Jurídico do Município
OAB/MT 19.363

**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MT**
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO	
 0003343	Autenticação: 12016/08/220003343
Número / Ano	0003343 / 2016
Data / Horário	22/08/2016 - 17:41:50
Ementa	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR FÁBIO TRINDADE, QUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE NORMAS PARA A CONCESSÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL DE QUE TRATA O CAPUT DO ART. 74 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVADO NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL.
Autor	Mariledi Araújo Coelho Philippi
Natureza	Matéria Legislativa
Tipo Matéria	VETO Mensagem de Veto
Número Páginas	11
Comprovante emitido por:	Cidinha